



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO

35ª Promotoria de Justiça Cível de Vitória

Rua Raulino Gonçalves, nº 200, Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP: 29.050-405, Tel.: (27) 3145-5000, E-mail: 35pvt@mpes.mp.br

Inquérito Civil nº. 2019.0002.5681-37

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, através da 35ª Promotoria de Justiça Cível de Vitória/ES, representado pela Promotora de Justiça Dra. Sandra Lengruher da Silva, doravante denominado COMPROMITENTE, de um lado; e, do outro, a empresa VIAFOR VEÍCULOS LTDA, inscrita nos CNPJs sob o nº. 31.791.890/0001-20 (Matriz Colatina/ES) e nº 31.791.890/0003-92 (filial Vitória/ES), representada por seu representante legal, [REDACTED], inscrito na OAB/ES [REDACTED] doravante denominada COMPROMISSÁRIA, abaixo assinado, nos termos que autorizam o artigo 129, III, da Constituição Federal, os artigos 81 e 82, ambos do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), e o artigo 6º, do Decreto Federal nº 2.181/98, e,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 129, da Constituição Federal), assim como a proteção dos interesses difusos, coletivos (artigo 127, inciso III, da Constituição Federal e artigo 81, incisos I e II, da Lei Federal 8.078/90) e individuais homogêneos (artigo 127, inciso IX, da Constituição Federal e artigos 81, inciso III, e 82, ambos do Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal, impõe que “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor” e que o art. 170 determina que “a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO

35ª Promotoria de Justiça Cível de Vitória

Rua Raulino Gonçalves, nº 200, Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP: 29.050-405, Tel.: (27) 3145-5000, E-mail: 35pcvt@mpes.mp.br

na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios (...) IV – defesa do consumidor”;

CONSIDERANDO ser direito básico do consumidor a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços (art. 6º, inciso IV, da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que é dever dos Órgãos de Proteção e Defesa dos consumidores coibirem todos os abusos praticados no mercado de consumo;

CONSIDERANDO o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, (art. 4º, da Lei n.º 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO o trâmite do Inquérito Civil nº. 2019.0002.5681-37 nesta Promotoria de Justiça, o qual versa sobre suposta irregularidade praticada pela empresa “VIAFOR VEÍCULOS LTDA”, no que tange à divulgação irregular de publicidades no Jornal A Tribuna;

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 113, que deu nova redação ao art. 5º, da Lei nº. 7.347/85, permite que seja tomado TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA dos interessados às exigências legais, com força de título executivo extrajudicial;

CONSIDERANDO que a COMPROMISSÁRIA buscou, de forma voluntária, pontuar tratativas com o Ministério Público, no sentido de adequar sua atuação empresarial às normas vigentes;

RESOLVEM:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO

35ª Promotoria de Justiça Cível de Vitória

Rua Raulino Gonçalves, nº 200, Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP: 29.050-405, Tel.: (27) 3145-5000, E-mail: 35pvt@mpes.mp.br

Celebrar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA: A COMPROMISSÁRIA estará sujeita às regras do presente TAC a partir de sua assinatura.

CLÁUSULA SEGUNDA: A publicidade veiculada em meio impresso e que fizer referência a preço, ou seja, valores deverá utilizar caracteres que facilitem a percepção da informação, considerada a distância normal de visualização do consumidor; não expor preços com cores das letras e do fundo idênticas ou semelhantes, bem como caracteres apagados, rasurados ou borrados, observando o princípio da legibilidade.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Considerando que a infinidade de fontes disponíveis torna imprecisa a aplicação de regra dos artigos 54, §3º, c.c. 30, ambos do CDC, define-se, para os fins deste TAC, como parâmetro mínimo² a ser utilizado nas publicidades impressas, o seguinte:

1. **Altura-x ou linha média:** mínimo de 1,4mm (distância entre a linha de base e o topo das letras minúsculas, sem ascendentes);
2. **Caractere:** máximo de 90 (noventa) a cada 10 (dez) centímetros de linha de texto no sentido horizontal.
3. **Entrelinhas:** mínimo de 2,25 vezes a altura-x (distância entre a linha base de uma linha e a linha base das demais), que corresponde ao mínimo de 3,15mm.
4. Os caracteres não podem ser condensados ou ter o espaçamento entre letras reduzido, a ponto de se encostarem umas nas outras, salvo em caracteres unidos por ligaturas, como fi e fl, por exemplo.

A tipografia deve estar predominantemente no estilo *regular*, sendo que *Ao/d* (ou *negrito*) deve ser utilizado somente em palavras ou frases pontuais, ou seja, as que venham a chamar a atenção do consumidor, ou seja, que venham a chamar a atenção do consumidor.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO

35ª Promotoria de Justiça Cível de Vitória

Rua Raulino Gonçalves, nº 200, Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP: 29.050-405, Tel.: (27) 3145-5000, E-mail: 35pcvt@mpes.mp.br

PARÁGRAFO SEGUNDO: Quando o pagamento não for à vista, ou seja, que importar outorga de crédito ou concessão de financiamento, a publicidade veiculada em meio impresso deverá informar, expressamente, o valor da entrada, número, periodicidade e valor das parcelas mensais e eventuais intermediárias, preço final do veículo (com e sem financiamento), taxa de juros, custo efetivo total, eventuais acréscimos e encargos que incidirem sobre o valor do financiamento ou parcelamento.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Ainda no caso de pagamento a prazo, as informações quanto ao preço final do veículo (com e sem financiamento), taxa de juros, custo efetivo total e eventuais acréscimos e encargos que incidirem sobre o valor do financiamento ou parcelamento poderão fazer parte apenas do "texto legal".

PARÁGRAFO QUARTO: Quando o valor do frete não compuser o preço do veículo, tanto nos casos de pagamento à vista quanto a prazo, deverá ele ser informado na publicidade. Poderá, contudo, o valor constar apenas no texto legal, desde que a informação da existência deste custo esteja contígua ao preço à fotografia do anúncio, através da expressão "mais frete", observando o **parâmetro mínimo**.

PARÁGRAFO QUINTO: O texto legal poderá ser redigido em tamanho inferior ao **parâmetro mínimo**, desde que resguardado o princípio da legibilidade. Todavia, quanto às disposições que integrarão o futuro contrato, referidas no parágrafo segundo, ou aquelas que representem limitações ao direito do consumidor, ou seja, prazo de validade da oferta, número de veículos a que se refere a oferta e ano/modelo de fabricação do veículo, a fonte não poderá ser menor que o **parâmetro mínimo**.

PARÁGRAFO SEXTO: A referência a preço, no corpo do anúncio, deverá constar em local contíguo à fotografia ou imagem, ou seja, física ou visualmente ligada ao produto a que se refere, sem nenhum embaraço físico ou visual interposto.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO

35ª Promotoria de Justiça Cível de Vitória

Rua Raulino Gonçalves, nº 200, Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP: 29.050-405, Tel.: (27) 3145-5000, E-mail: 35pcvt@mpes.mp.br

PARÁGRAFO SÉTIMO: A exposição de preços com cores das letras e do fundo idênticas ou semelhantes, bem como caracteres apagados, rasurados ou borrados será aferida pela análise da arte final.

PARÁGRAFO OITAVO: Ao adotar-se a utilização do parâmetro mínimo, quando há referência a preço ou restrições à oferta, considera-se cumprida a condição se a informação já consta na oferta em tamanho maior ou igual ao **parâmetro mínimo**, caso em que no texto legal, a mesma informação, se repetida, poderá ser redigida em tamanho menor, resguardando o princípio da legibilidade.

PARÁGRAFO NONO: Em se tratando de veículo usado em anúncio de classificados de linha, o anunciante deverá optar entre as seguintes alternativas:

1. ressaltar as condições do veículo, contendo no mínimo ano e modelo;
2. Condições do veículo contendo, no mínimo, ano, modelo e preço à vista;
3. Havendo financiamento, deverá informar além do preço à vista, o número e valor das prestações, bem como a taxa mensal de juros.

CLÁUSULA TERCEIRA: Nas publicidades veiculadas por meio impresso, a COMPROMISSÁRIA poderá utilizar fotografia, desenho ou qualquer espécie de representação gráfica do produto, desde que correspondam ao preço ou às características informadas. Se isto não for possível, a foto deverá ser a mais próxima do modelo anunciado, respeitando o número de portas do veículo, devendo estar informadas, no texto legal, demais características externas que não correspondam à foto publicada. Ademais, deverá ser inserida a expressão "foto ilustrativa", respeitado o parâmetro mínimo do anúncio.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Em se tratando de oferta de veículo usado, deverão ser observados os mesmos parâmetros estabelecidos no *caput* da cláusula 3ª.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A expressão "a partir de" ou similar, somente poderá ser utilizada se cumpridos os requisitos do *caput*.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
35ª Promotoria de Justiça Cível de Vitória

Rua Raulino Gonçalves, nº 200, Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP: 29.050-405, Tel.: (27) 3145-5000, E-mail: 35pcvt@mpes.mp.br

CLÁUSULA QUARTA: Diante das peculiaridades do rádio e da televisão, a publicidade nesses meios deverá observar, guardados os princípios da clareza, precisão e ostensividade, no mínimo, as seguintes regras:

I) PARA PUBLICIDADE NA TELEVISÃO:

A) Quando o pagamento não for à vista, ou seja, que importar outorga de crédito ou concessão de financiamento, a publicidade veiculada em televisão deverá informar o valor da entrada, número, periodicidade, valor das parcelas mensais e eventuais intermediárias, taxa de juros e quando o frete não estiver incluído no preço, utilizar a expressão “mais frete”;

B) Na televisão, se não houver correspondência do preço com a imagem do veículo, deverá ser informado, com o mesmo destaque, que “este veículo possui versões a partir de R\$”;

C) Nas publicidades televisivas envolvendo imagens de mais de um veículo, com referência a preço, as informações previstas no inciso I deverão ser prestadas, admitindo-se a dispensa da simultaneidade das informações com a projeção das imagens, em virtude do dinamismo próprio da natureza desta mídia, considerando-se o conjunto das informações apresentadas, sejam elas escritas ou faladas, podendo uma complementar a outra.

II) PARA PUBLICIDADE NO RÁDIO:

A) Quando o pagamento não for à vista, ou seja, que importar outorga de crédito ou concessão de financiamento, a publicidade veiculada em rádio deverá informar no mínimo a quantidade de parcelas, desde que acrescente ao texto falado a expressão “consulte as condições de financiamento”.

CLÁUSULA QUINTA: Diante das características da internet, a publicidade nessa mídia deverá observar, em tudo que couber, as disposições previstas para a mídia impressa e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
35ª Promotoria de Justiça Cível de Vitória

Rua Raulino Gonçalves, nº 200, Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP: 29.050-405, Tel.: (27) 3145-5000, E-mail: 35pcvt@mpes.mp.br

televisiva, conforme o caso, com exceção do parâmetro mínimo.

CLÁUSULA SEXTA: É defeso constar na publicidade que as proporções, taxas e preços promocionais podem sofrer alteração sem aviso prévio, haja vista que a publicidade veiculada obriga o fornecedor a cumpri-la e integra o contrato que vier a ser celebrado, na forma do art. 30 do CDC, excetuadas as hipóteses previstas em lei, sob pena de caracterizar cláusula abusiva, na forma prevista no art. 51, inc. XI, do CDC.

PARÁGRAFO ÚNICO: A **COMPROMISSÁRIA** poderá estipular prazo de validade da oferta, seja por data certa ou pela expressão “enquanto durar o estoque”. Neste último caso, deverá ser informada a quantidade de produtos em estoque.

CLÁUSULA SÉTIMA: É permitido o uso de determinadas expressões em língua estrangeira de uso cotidiano, como são exemplos: “air bag”, “ABS”, “break light”, “test drive”, etc.

CLÁUSULA OITAVA: A não observância do previsto em qualquer das cláusulas ajustadas caracterizará infração ao presente Termo de Ajuste de Conduta, sujeitando-se a **COMPROMISSÁRIA** à imposição de multa para cada campanha publicitária irregular no montante correspondente à 30% (trinta por cento) do custo da respectiva campanha, observando o limite mínimo de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) e máximo de R\$ 3.000,00 (três mil reais), para cada campanha que infringir este Termo de Ajuste de Conduta.

PARÁGRAFO ÚNICO: Em caso de reincidência o cálculo será acrescido de 50% (cinquenta por cento) a cada uma delas até o limite do seu triplo.

CLÁUSULA NONA: Para a execução da multa estabelecida na cláusula anterior é suficiente que fique comprovado o descumprimento a qualquer das cláusulas ajustadas, em processo administrativo instaurado pelo MP, assegurado o direito de defesa. Os valores arrecadados serão destinados ao Fundo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
35ª Promotoria de Justiça Cível de Vitória

Rua Raulino Gonçalves, nº 200, Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP: 29.050-405, Tel.: (27) 3145-5000, E-mail: 35pvt@mpes.mp.br

Estadual de Defesa do Consumidor, criado pela Lei Complementar Estadual nº 82/1996.






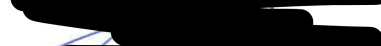


CLÁUSULA DÉCIMA: O presente Termo de Ajustamento de Conduta produzirá efeitos apenas em relação às publicidades da **COMPROMISSÁRIA**, que não será responsabilizada por publicidades promovidas exclusivamente pelas montadoras e importadoras de veículos, atuando em nome próprio.

E por estarem assim comprometidos, todos firmam este termo em **02 (duas)** vias de igual teor e forma, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Vitória/ES, 22 de novembro de 2021.

SANDRA LENG RUBER DA SILVA
PROMOTORA DE JUSTIÇA

VIAFOR VEÍCULOS LTDA





Documento assinado eletronicamente por **SANDRA LENG RUBER DA SILVA**, em **25/11/2021** às **07:42:10**.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site **<https://validador.mpes.mp.br/>** informando o identificador **TZGK2D9E**.